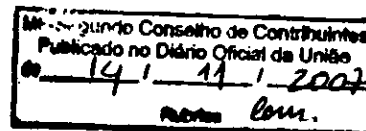




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13618.000052/2003-21
Recurso n° 135.538 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento Art. 11 Lei n° 9.779/99
Acórdão n° 203-12.008
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

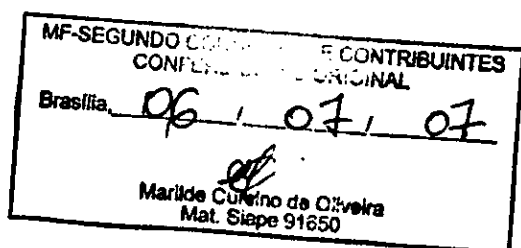


Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. Não geram direito aos créditos de IPI, que trata o art. 11 da Lei n° 9.779/99 c/c IN SRF n° 33/99, as aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados, e as aquisições de insumos cuja prova de integrarem o processo produtivo da empresa não foi devidamente realizada pela interessada. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST n° 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de apuração do crédito de IPI previsto no art. 11 da Lei n° 9.779/99.




devido os valores correspondentes ser excluídos no cálculo.

TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Antonio Bezerra Neto e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO BEZERRA NETO

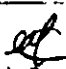
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente) e Dory Edson Marianelli.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA FISCAL
Brasília, 06 107 107
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapc 91650

Relatório


Trata-se de recurso voluntário (fls. 301/320), apresentado contra o acórdão n.º 12.509, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ JUIZ DE FORA-MG (fls. 278/285), que, em Sessão de 16 de fevereiro de 2006, indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, indeferido por despacho decisório de 07/07/2004 (fl. 248), apresentado em 01/04/2003, relativamente aos períodos de 01/04/2002 a 30/06/2002, nos seguinte termos:

"As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. Assim, não merece reparos a decisão proferida em despacho decisório cuja análise do pleito da interessada realizou-se em consonância com os ditames da legislação tributária".

Na esteira do indeferimento do pedido, restou não homologada parte da compensação de débito pleiteada em processo que foi anexado ao presente.

No recurso, alegou a interessada, em síntese, a ilegalidade das restrições impostas pelo PN CST n.º 65/79 quanto ao aproveitamento integral dos créditos de insumos empregados na produção, e a legalidade da atualização de seus créditos, mediante a aplicação da taxa Selic.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 07 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

Brasília, 06/07/07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O pedido é de ressarcimento de créditos do IPI gerados no 2º trimestre de 2002, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, acatado parcialmente pela DRF em Juiz de Fora, por não considerar que alguns dos insumos constantes do Anexo I (fl. 246) de sua "Informação Fiscal", pudessem ser considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, a teor das regras ditas pelo art. 147, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1998, c/c o Parecer Normativo CST nº 65/79. Glosou, portanto, as notas fiscais discriminadas no Anexo II (fls. 247).

Além disso, afastou a possibilidade de ressarcimento de qualquer valor a título de atualização monetária decorrente da aplicação da taxa Selic.

Portanto, do valor total pleiteado, de R\$ 153.158,66, restou deferido pelo Fisco o valor de R\$ 60.175,56, o que comprometeu parcialmente a compensação declarada pela interessada.

Registro, inicialmente, a excelência do trabalho da fiscalização, que, auxiliado pela não menos eficiente assessoria da empresa auditada, municiou com detalhes sua informação fiscal, de sorte a fornecer todos os elementos necessários para o julgamento: relação detalhada dos insumos, sua utilização no processo produtivo, relação das notas fiscais glosadas, resumo das glosas etc.

PN CST nº 65/79

Apesar do montante das glosas efetuadas com base no artigo 147 do RIPI/98, c/c o PN CST nº 65/79, ter sido demonstrado detalhadamente pela informação fiscal, conforme se vê nos Anexos I e II, o inconformismo da recorrente se deu de uma forma genérica, ou seja, questionou a glosa como um todo, por entender que todos os créditos desconsiderados fazem parte de seu processo produtivo e, como tal, deveriam gerar o crédito de IPI correspondente.

Em paralelo, inconforma-se a interessada alegando que o PN CST nº 65/79, ao estabelecer requisitos para o creditamento do IPI, avançou além dos limites traçados pela lei.

Entretanto, conforme ressaltado pela decisão de primeira instância, a apreciação quanto à legalidade da norma não é de competência deste colegiado, que reiteradamente, tem decidido por abster-se de fazê-lo.

A legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), informa o seguinte:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Considerando que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, a legislação do IPI vem, historicamente, estabelecendo que compreender-se-iam entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização. O inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965 (RIPI/65), ao tratar de deduções do imposto previa:

Art. 27. Para efeito do recolhimento, será deduzido do valor resultante do cálculo, na forma do art. 29:

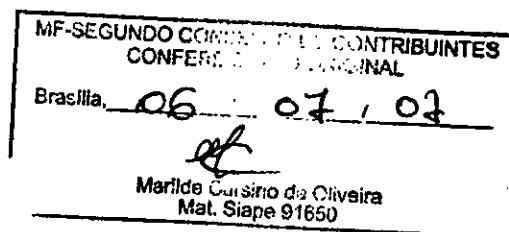
I - o impôsto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos, entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no nôvo produto, são consumidos no processo de industrialização; (grifo meu)

O inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), regulando o direito ao crédito do imposto estabeleceu:

“Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se pelo impôsto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprêgo na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III, do § 1º do art. 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no nôvo produto, forem consumidos no processo de industrialização. (grifo meu)

O inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), além de manter o mesmo texto no que se refere ao consumo no processo industrial, foi mais restritivo ao tratar da matéria, estabelecendo que o direito ao crédito só ocorreria se o consumo



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Marilde C. da Oliveira
Mat. Siape 91650

das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fosse imediato e integral:

“Art. 32. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto;

I - Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não seintegrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização. (grifo meu)

Tal restrição foi eliminada pelo RIPI/79 (Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Por outro lado, esse Regulamento trouxe como novidade a vedação ao crédito referente a produtos classificados no ativo permanente:

Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, art. 8º):

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não seintegrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo meu)

Essa redação foi mantida pelo RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, inciso I) e pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, inciso I):


“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”

Através do histórico apresentado vê-se que o fato do bem estar ou não classificado no ativo permanente não poderia, isoladamente, ser o fator decisivo para o direito ao crédito, visto que tal disposição só foi prevista a partir do RIPI/79. O que sempre existiu foi a exigência de que o bem, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido no processo de industrialização.

Assim, a questão decisiva sempre foi o consumo do bem no produto final.

Partilho, pois, do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o

MF-SEGUNDO CONDIÇÃO DE CONTRIBUÍNTES CONFEDERADO FISCAL
Brasília, 06 / 07 / 07
 Marilde Cirino de Oliveira Mat. Sisepe 91850

qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final: "...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida."

Por fim, *data venia*, não vejo o alegado "choque de conceituação" apontado pela recorrente entre os dispositivos do PN CST n.º 65/79, com os das Leis n.ºs. 9.363/1996 e 10.376/2001, vez que o primeiro trata de ressarcimento de créditos genuínos de IPI, enquanto que os outros dois dispositivos tratam de ressarcimento de um crédito presumido de IPI, como forma de ressarcimento de um outro tributo, qual seja, as contribuições pagas nas etapas anteriores de produção a título de PIS e da Cofins.

Acertada, portanto, a decisão da DRJ ao considerar como indevidos os créditos de IPI originários de mercadorias cuja utilização no processo produtivo não se dá mediante o contato direto com o produto final.

Atualização dos créditos pela Taxa Selic

Não existe – e nunca existiu – previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei n.º 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

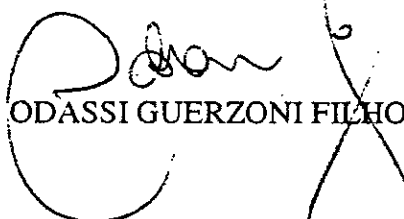
No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, considero indevida a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento do crédito remanescente das glosas efetuadas.

Conclusão


Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/07/07


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto Vencedor

Voto do Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, designado para redigir o voto vencedor quanto à adoção da Taxa Selic, como forma de atualização do crédito parcialmente deferido na instância originária, a partir da data da protocolização do pedido.

Pois bem, com relação ao item incidência ou não da taxa SELIC, tão somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registro minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado, tem sido o seguinte sobre o tema:

*"Número do Recurso: 201-117227
Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 13854.000220/97-12
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A
Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00
Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Acórdão: CSRF/02-02.17
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por dar **provimento parcial** ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

